

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

A C Ó R D ã O

CSJT

JOD/mab/fv

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que — ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina reivindicação pontual, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso de índole meramente individual, interposto por esposa de Juiz do Trabalho aposentado contra decisão do Tribunal que defere cadastramento da companheira na qualidade de dependente.

4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-217/2006-000-90-00.2**, em que é Interessada **ERONILDES CLARA RESEDÁ MACHADO** e Assunto **RECURSOS HUMANOS — PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

- REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-5 REFERENTE À CONCESSÃO DE PENSÃO.

ÉRITO FRANCISCO MACHADO, Juiz do Trabalho aposentado, requereu perante o Eg. 5° Regional a inclusão da **companheira**, Sra. Sammy Sayonara Bonfim Silva, na qualidade de dependente (formulário fl. 2).

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 5° Regional, Dr. Annibal Maia Sampaio, **indeferiu** o pedido, porquanto, nos assentos funcionais do Requerente, constava o estado civil **casado** (fl. 12).

Inconformado, o Requerente pediu a **reconsideração** da v. decisão para que houvesse a "*indicação do nome da beneficiária a inscrição ao seguro da SULAMÉRICA, consoante pedido anterior*". **Sucessivamente**, requereu o recebimento do pedido de reconsideração como recurso administrativo (fls. 14/17).

A decisão resultou mantida pela Exma. Juíza Presidente do Eg. 5° Regional, Dr.^a Maria da Conceição M. D. Martinelli Braga, arquivando-se o processo administrativo em **17/07/2000** (fl. 19).

Em **21/07/2004**, o Requerente solicitou novamente a inclusão da companheira como sua dependente, para fins de: 1) *dedução na fonte do imposto de renda*, 2) *assistência à saúde, por atendimento direto, oferecida pelo Serviço de Saúde do Eg. 5° Regional*, e 3) *assistência à saúde prestada através de contratação de pessoa jurídica declarando-se ciente que a filiação à seguradora de saúde deverá ser feita no PAS*" (formulário de fl. 22).

Recebido esse último requerimento e o pedido de reconsideração de fls. 14/17 como **recurso** Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

administrativo, o Órgão Especial do Eg. 5° Regional **deu-lhe provimento parcial** para deferir o pedido do Recorrente, à exceção de filiação ao Plano de Saúde Sul América, sob o seguinte fundamento:

“A questão central **devolvida** à apreciação deste Colegiado diz respeito à possibilidade do recorrente incluir a companheira como sua dependente, para os fins pretendidos, continuando a manter o *status* de casado. A Presidência da Casa, acolhendo opinativos da sua Assessoria Jurídica e do Controle Interno, entendeu inviável o acobertamento do pleito porque esta situação (casado) constituiria fato impeditivo ao reconhecimento da existência da União estável a que alude o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O fundamento adotado para o indeferimento do pleito, por ser o requerente casado, não pode, *data venia*, prosperar.

Está documentadamente comprovando *[sic]* que o recorrente e a sua companheira têm um filho, nascido em **23.05.1994**, conforme revela a certidão de nascimento de fl. **02**.

O exame da declaração de ajuste do Imposto de Renda, ano base 2003, acostado aos autos às fls. **52/69**, revela que somente constam como dependentes do Magistrado a sua companheira e o filho. Deste documento também não consta qualquer informação a respeito do cônjuge feminino. Em face destes fatos pode-se concluir que, apesar de não ter havido a desconstituição formal do casamento, este se encontra desfeito, não podendo impedir que se considere que a união que o requerente mantém com a sua companheira produza os efeitos desejados pelo Legislador Constitucional, que não os vinculou ao fato de poderem os companheiros contrair núpcias. O objetivo da norma é o de conferir proteção legal a toda e qualquer união duradoura entre homem e mulher que se liguem por laços afetivos estáveis ao longo do tempo, independentemente de haver ou não impedimento para o casamento. Neste sentido é bom frisar que a Lei **8.213/91**, ao disciplinar a questão no âmbito da Previdência Geral, admite que se habilitem como dependentes do segurado o *cônjuge ausente e a companheira* (art. 76, § 1º).

Em conclusão do quanto expendido, sou pelo acolhimento do recurso, a exceção de filiação ao Plano de Saúde Sul América da dependente, porque este foi pactuado com a Associação dos Magistrados – Amatra e não por este Regional.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

Por isso, entendo que deve ser deferido o pleito de incluir-se a companheira como dependente do recorrente para os fins por ele pretendidos e anteriormente referidos.

Dou provimento parcial ao recurso e defiro o pedido do recorrente nos termos da fundamentação supra por ele pretendidos, à exceção de filiação ao Plano de Saúde Sul América da dependente.” (fls. 76/79)

Inconformada, ERONILDES CLARA RESEDÁ MACHADO, **esposa** do Requerente, na qualidade de **terceira interessada**, interpôs embargos de declaração, com pedido de “efeitos infringentes” (fls. 89/91 e 122/128), que **não** foram conhecidos (fls. 111/112 e fls. 137/139).

Ainda inconformada, a Interessada interpõe recurso, mediante o qual argúi nulidade do v. acórdão regional por julgamento *extra petita*, por afronta ao devido processo legal e ao direito de defesa, por incompetência absoluta em razão da matéria e por negativa de prestação jurisdicional. **Sucessivamente** postula “a exclusão da parte do acórdão recorrido que importou em julgamento *extra petita*, estirpando [sic] a pensão estatutária deferida e inclusão para imposto de renda da concubina” (fls. 153/163).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 166v).

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso em matéria administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Eronildes Clara Resedá Machado, **esposa** do juiz aposentado Exmo. Sr. Érito Francisco Machado. Postula, na qualidade de terceira interessada, a desconstituição do v. acórdão regional que determinou a inclusão da companheira do mencionado magistrado, Sra. Sammy Sayonara Bonfim Silva, na Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

qualidade de **dependente** para os fins por ele pretendidos, à exceção da filiação ao plano de saúde da Sul América.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho *"apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"*. Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também *"apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais"*, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Daí se segue que – ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, cuida-se de recurso de índole meramente individual, interposto por esposa de Juiz do Trabalho aposentado contra decisão do Tribunal que deferiu cadastramento da companheira na qualidade de dependente.

Como visto, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

Robustece a minha convicção a circunstância de que, no caso, a Recorrente argumenta apenas com questões processuais, cujo exame, puro e simples, refoge inteiramente às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Roberto Pessoa.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator